



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0003475-85.2012.8.26.0052 -m Controle nº 569/12**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**  
 Réu: **Elize Araújo Kitano Matsunaga**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Paukoski Simoni**

**CONCLUSÃO**

Em 07 de agosto de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr. ADILSON PAUKOSKI SIMONI. Eu, \_\_\_\_\_ (Robson A. Souza), escr. subscrevi.

**Vistos.**

**ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA**, com qualificação nos autos, foi denunciada como incurso **no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, no artigo 211 e no artigo 61, inciso II, letra “e”, “in fine”, tudo do Código Penal**, porque, segundo a Acusação, em 19 de maio de 2012, pouco depois das 20h, no interior do apartamento nº172-A do edifício localizado na Rua Carlos Weber, 1376, Vila Leopoldina, nesta cidade e comarca, com ânimo homicida, matou o seu marido **MARCOS KITANO MATSUNAGA**, fazendo-o por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e com meio cruel, tendo também destruído e ocultado o respectivo cadáver.

Ainda segundo a Acusação, a ré fora enfermeira, trabalhando em centro cirúrgico, era “garota de programa” e se apresentava como “acompanhante”, rótulo das integrantes do site MClass, especializado nessa atividade, quando conheceu a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

vítima, com quem passou a ter relações sexuais mediante paga, no final do ano de 2004, sendo o ofendido casado, com uma filha, e, ante a frequência com que se relacionavam, se tornaram amantes, por um período aproximado de três anos, até que a vítima se divorciou e decidiram se casar, o que aconteceu em meados de 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens.

O casal Marcos-Elize já demonstrava sinais de dificuldade no relacionamento quando a acusada engravidou, posteriormente dando à luz a criança Helena, em abril de 2011, e, seis meses após, o relacionamento se deteriorou.

As constantes brigas do casal, com ofensas recíprocas e até agressão física por parte da ré, fez com que passassem a dormir em quartos separados no mesmo imóvel. Convencida de que o ofendido estava tendo “um caso”, a acusada procurou uma agência de detetives, contratando seus serviços para acompanhá-lo e comprovar o fato.

Antes de efetuar uma viagem ao Estado do Paraná, no dia 17 de maio, a ré fez o pagamento de parte do valor ajustado com o detetive, e, enquanto estava ausente, conforme combinou com a empregada, esta lhe informava a entrada e saída do marido, e, por telefone, monitorava o detetive, quando teve conhecimento de que a vítima realmente estava tendo um “caso” com uma garota de programa, e que, por coincidência, era do mesmo site MClass que antes pertenceu.

O detetive forneceu os detalhes e os locais onde o marido se encontrava com a nova amante, inclusive realizando filmagens do romance em locais públicos, fato que gerou o ódio incontido. A ré retornou de viagem, no dia 19 de maio, com o plano sórdido elaborado, e, no mesmo dia, o concretizaria.

Oriunda de família pobre, auxiliar de enfermagem e garota de programa, depois casada com milionário, viu cair por terra o casamento e a vida confortável. Beneficiária única de seguro de relevante valor, ficando com a filha herdeira do enorme patrimônio do pai, resolveu matá-lo. Conseguiria se vingar e ficaria rica. Exímia atiradora, o executaria.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

O ofendido foi buscá-la no aeroporto, junto com a filha e, ao adentrarem no apartamento, a ré detalhou ao marido as investigações já desenvolvidas e as provas materiais. Discutiram, com uma pausa enquanto a vítima desceu à portaria para buscar uma pizza, retornando às 20h02m, conforme consta das gravações de CFTV do elevador.

Nesse ínterim, a ré armou-se de uma pistola Imbel, calibre “380, nº41655 (uma das quatro armas registrada em seu nome), com carregador contendo 15 cartuchos e, quando o ofendido chegou com a pizza, a acusada dele se aproximou e efetuou um único disparo, na região da frente esquerda, orientado de frente para trás e de cima para baixo.

Ainda descreve a denúncia que tinha que ser assim, pois o ofendido, além de muito forte, bem mais alto, era lutador de artes marciais, o que inviabilizaria o confronto físico. Não poderia lhe dar qualquer chance de se defender.

Enquanto a vítima agonizava, com o mesmo ódio incontido, a ré armou-se de uma faca, se aproximou de seu pescoço e o seccionou, conseguindo decapitá-lo.

Marcos veio a óbito, cuja “*causa mortis*” deveu-se a choque traumático [traumatismo crâneo-encefálico por agente perfuro-contundente - projétil de arma de fogo (bala)] associado à asfixia respiratória por sangue aspirado devido a decapitação, conforme laudo de exame de corpo de delito (exame necroscópico).

Excelente atiradora e conhecedora de armas, a acusada substituiu o cano da arma utilizada por um outro que mantinha, de molde a inviabilizar definitivamente eventual exame pericial de confronto do projétil com a pistola, bem como comprovação de disparo recente.

Cometido o crime, era o momento de a ré se livrar do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

indesejável cadáver, e para isso já tinha também previamente desenvolvido um plano: iria esquartejá-lo e transportá-lo para local distante.

Dotada de conhecimento na área de enfermagem, colocou-o em prática, dentro de um quarto destinado aos hóspedes, para onde arrastou o corpo. Por ter trabalhado em centro cirúrgico e conhecedora da anatomia humana, em termos ósseos, sabia onde realizar os cortes. Sabia que o joelho é preso por cartilagem e ligamento, e assim cortou as pernas. Cortou os braços, com antebraço e mão. Da mesma forma cortou a barriga, na região da cintura, separando a genitália e as coxas do tronco.

Após o esquartejamento, atividade que lhe consumiu a noite toda, a ré inseriu as partes, junto com a cabeça e as roupas que a vítima usava, em sacos plásticos apropriados para lixo, e acondicionou-os em três malas de viagem, dividindo o peso, o que lhe facilitaria o transporte.

Realizada a difícil tarefa, passou a limpar todo o local, com panos e água. Enquanto a babá ficava em casa com a criança do casal, a ré desceu com as três malas pelo elevador de serviço (no dia 20 de maio de 2012, domingo à 1h30m), conforme filmagens de CFTV, colocou-as no seu veículo Mitsubishi Pajero, para jogar em local bem distante.

A ré saiu com destino ao Estado do Paraná seguindo pela Rodovia Raposo Tavares, mas desistiu da empreitada, retornando para a região da Grande São Paulo, onde conhecia muito bem.

Assim, livrou-se dos pedaços do corpo. Na Estrada dos Pires, próximo à igreja, foram encontradas as mangas da camisa. Na mesma Estrada dos Pires até a Rua Bragança (1,3 km após), foram encontrados mãos e braços. Um pouco mais à frente (1 km) estava uma perna e um pé. Mais adiante (100 m) estava a cabeça. Mais à frente (600 m) estava a outra perna. Continuando na Estrada dos Pires, sentido Caucaia do Alto (2,5 km), estavam o tronco e o quadril.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

As partes foram sendo jogadas em beira de estrada, em uma distância percorrida de 4,2 km, conforme a perícia realizada.

Após toda essa jornada, quando foi fiscalizada e autuada pela Polícia Rodoviária por estar com o licenciamento do veículo vencido, e ainda com as malas e partes do cadáver, a ré retornou ao apartamento apenas às 22h48m.

No dia 21 de maio (segunda-feira) foi até a agência de detetives retirar as filmagens feitas com o ofendido e a amante, e as levou aos pais dele, cuja mostra visava concretizar a parte final do seu plano, de que a vítima saíra de casa porque tinha outra mulher.

Enquanto a família procurava o ofendido, com a mesma finalidade de fugir à eventual suspeita de autoria, apanhou um notebook da vítima, e como conhecia sua senha, encaminhou e-mails para a empresa de sua propriedade, supostamente sendo do falecido, informando que estava tudo bem.

Assim ocorrendo, ainda segundo a inaugural acusatória, a ré praticou um crime de homicídio triplamente qualificado: agiu impelida por motivo torpe, vingando-se da traição do marido, para evitar que a outra amante fosse a causa da separação e lhe causasse prejuízos sociais e materiais, e com o objetivo de ficar com o valor do seguro de vida e a administração dos bens a serem herdados pela filha; para a prática do crime, a ré utilizou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, com o tiro sendo disparado à curta distância, conforme a perícia, que evidenciou zona de tatuagem e queimadura nas margens do ferimento, e em situação de altura superior, pois mesmo sendo de estatura maior, a vítima recebeu o projétil de cima para baixo, o que seria impossível de acontecer, caso ambos estivessem em pé; e, a morte foi produzida por meio cruel, pela tentativa de segmentar o corpo em vida, pois, conforme conclusão pericial, a vítima ainda estava viva quando sofreu asfixia respiratória por sangue aspirado devido à decapitação.

Por fim, a exordial acusatória narra que a ré também praticou o crime de destruição e ocultação de cadáver, ao esquartejá-lo e depois lançar as partes em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

local ermo, onde possivelmente seriam devoradas por animais.

O inquérito policial iniciou-se por Portaria (na comarca de Cotia, onde o corpo da vítima fora encontrado: fls.02), vindo a ser decretada a prisão temporária da acusada (fls.211/212), que foi prorrogada a fls.311 e v., com relatório da Autoridade Policial a fls.483/514, onde representou pela prisão preventiva, com remessa dos autos a esta comarca, lugar da consumação do homicídio (arts.74, §1º, e 78, I, do CPP: fls.518).

Recebida a denúncia (inclusive com decretação da prisão preventiva: fls.532/538), sobrevieram citação pessoal (fls.666 e v.) e, com Defesa constituída (fls.666v. e 357), oportunidade para resposta à acusação (fls.814/911).

A Assistência da Acusação ingressou no feito a fls.561/564.

Houve indeferimentos de pedidos de decretação de segredo de justiça no feito (fls.600, item “4”, e 1092/1093).

Também se procedeu a outras juntadas, inclusive de laudos, incluindo de reconstituição simulada dos fatos.

Não se prescindindo da dilação probatória, foi designada audiência (fls.1013/1020), seguindo-se a inquirição de testemunhas [fls.1147/1181, 1182/1213, 1214/1233, 1237/1268, 1269/1310, 1526/1528 (por precatória, em Itú), 1543/1544 (por precatória, em Diadema), 1551/1599 (por precatória, em São Caetano do Sul), 1635/1644, 1645/1697, 1700/1763, 1764/1807, 1862/1891 (por precatória, em São Bernardo do Campo), 2051/2107, 2128/2130 (por precatória, em Curitiba) e 2288/2337], com ulterior interrogatório (fls.2341/2427).

Foi deferido pedido da Defesa para exumação do corpo do ofendido a fls.2218/2223, com quesitos judiciais a fls.2221/2222 e oportunidade ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

Ministério Público (fls.2244), ao Assistente da Acusação [fls.2223: 2229 (564) e 2232/2233] e à Defesa (fls.2235/2240) de apresentar os deles, tendo a Assistência da Acusação (fls.2232/2233) e a Defesa (fls.2240) indicado assistentes técnicos.

Realizada a perícia [fls.2550/2594 (com relatório a fls.2630/2638)], sobrevieram (fls.2740) manifestações do **“Parquet”** (fls.2753/2754), do Assistente da Acusação (fls.2756/2757) e da Defesa (fls.2763/2774), sendo também juntados aos autos os pareceres dos correspondentes assistentes técnicos (fls.2679/2695 e 2701/2738).

Tratando-se de prova acrescida, considerando que a lei processual penal em vigor situa o interrogatório como último ato da instrução probatória, foi designada data para a ré novamente se manifestar (fls.2740), vindo a mesma a reiterar o que dissera por ocasião de sua primeira manifestação em Juízo, também externando o seu desejo de não responder a qualquer pergunta da Acusação, com o que concordou a Defesa; na mesma data, foi (sem olvidar, **“mutatis mutandis”**, o disposto nos artigos 182 e 155 do Código de Processo Penal) homologada a nova perícia sobredita, bem como mantidos os dois assistentes técnicos indicados pela Defesa, e, a pedido das partes (com concordância de todas elas), foi-lhes concedido, dada a complexidade do caso concreto, o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentarem suas alegações finais por escrito (fls.2775/2778).

O **“Parquet”** pugnou pela pronúncia da ré, nos termos da denúncia (fls.2789/2852), no que, em resumo, foi secundado pela Assistência da Acusação (fls.2854/2892).

Já a Defesa foi, em síntese (fls.2902/2929), sustentando a respectiva manifesta improcedência, pelo afastamento de todas as qualificadoras do homicídio imputado, com pronúncia apenas pelo remanescente crime contra a vida (artigo 121, **“caput”**, do Código Penal) e pelo delito de ocultação de cadáver (artigo 211 do mesmo **“Codex”**).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 -  
São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Quanto às preliminares arguidas pela Defesa.**

Estes autos tratam de *ação penal pública incondicionada* com *imputação* inclusive de homicídio *doloso* praticado pela esposa contra o próprio marido, com *esquartejamento* e *transporte* de seu corpo, o que, considerando todo o “*modus operandi*”, embora tenha a ré referido ter agido sozinha, não afasta a *possibilidade* de *eventual* coautoria *ou* participação, o que levou o Delegado a *continuar* as *investigações*.

Não se cuida, portanto, de “*processo*” [que *limita a lide* penal – *passível, no entanto, de aditamento(s)*], mas, sim, de medidas tendentes a *apurar os fatos* na sua *completude*, o que, por sua *natureza eminentemente investigatória, extrajudicial* (pois levadas a efeito pela Autoridade Policial), *não reclamam contraditório nem ampla defesa*, sendo-lhes estranho, conseqüentemente, o “*due process of law*” (devido *processo* legal).

A respeito, “*mutatis mutandis*”, Damásio E. de Jesus, *citando jurisprudência*, inclusive do *Supremo Tribunal Federal*:

“*O princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, é inexigível no inquérito policial, que não possui instrução criminal e sim investigação criminal de natureza inquisitiva*” (“*In*” Código de Processo Penal Anotado - Saraiva).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

Tanto é assim que, como ainda lembra o eminente autor, “*a autoridade policial tem a faculdade de deferir ou não as diligências requeridas*” (“*op. cit.*”).

Aliás, *investigações* que tais (*na sua mais ampla extensão*), *com ré presa*, não se coadunam com os *exíguos prazos* para a *conclusão do inquérito* [pela Autoridade Policial, de *10 dias* (art.10 do CPP)] e para o *oferecimento da denúncia* [pelo “*Parquet*”, de *5 dias* (art.46)].

Inclusive, o Código de Processo Penal, *sem qualquer condicionante* (e “*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”), ordena que “A polícia judiciária será exercida *pelas autoridades policiais* no território de suas respectivas circunscrições e *terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria*” (art.4º) e que “*Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV - representar acerca da prisão preventiva*” (art.13).

Assim, cabe *ao Delegado*, em casos dessa ordem (*complexos*, incluindo *suspeita* de *casual* coautoria *ou* participação), *mesmo depois de recebida a denúncia*, o prosseguimento das *investigações* no exercício – *destaque-se* – de sua função de “*apuração das infrações penais e da sua autoria*” (art.4º).

Muito a propósito, o seguinte julgado:

**“Processual Penal e Penal. 'Habeas Corpus' Liberatório. Investigação policial. Denúncia oferecida. Continuidade de diligências pela autoridade policial. Respaldo no art. 4º do Código de Processo Penal. Pretensão de trancamento de inquérito policial. Possibilidade de prosseguimento. Constrangimento ilegal inexistente. Denegação da ordem.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

*01. O art. 4º do Código de Processo Penal autoriza o Delegado a apurar as infrações penais e respectivas autorias, inclusive na busca de outros supostos co-autores de crime, mesmo já tendo sido oferecida denúncia, diante da possibilidade de aditamento até sentença final.*

*02. Ordem denegada”.*

Inclusive, esse Acórdão refere a caso de Delegado que continuou a fazer investigações *sem que fossem requeridas diligências* pelo Ministério Público *nem deferidas pelo Magistrado* (“HC” nº 2011.014060-7 – TJRN, V.U.).

Assim, como a r. decisão de fls.657/658 (*dos autos principais*) diz respeito a *investigação em curso* (e não a *processo* penal, propriamente dito: fls.132/133, 141/143 e 144, *tudo do mesmo apenso de “Autos Apartados”*), não era o caso – *“concessa maxima venia” dos doutos entendimentos e decisões em sentido oposto* – de prévia manifestação da Defesa.

É dizer, não ocorreu *no caso concreto* inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa por ocasião em que, inclusive, atendendo a representação da Autoridade Policial, secundada pelo Ministério Público, deferiu-se ofício à provedora (para se saber qual endereço do IP 177.32.123.58) e quebra de sigilo bancário de Elize, tanto que, apesar da *liminar* concedida no *“habeas corpus”* nº0172900-72.2012.8.26.0000 (para imediata paralisação pela Autoridade Policial das diligências complementares), impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [fls.02/04 (30/31) e 22 do respectivo apenso], quando do julgamento *do mérito*, a ordem foi concedida *“tão somente para determinar o desentranhamento do depoimento da testemunha Neuza Vaz Macia dos autos”*, *“cessados os efeitos da liminar”* (fls.63/82 do mesmo apenso e fls.2024/2043 dos autos principais).

Aliás, *na esteira de tal Aresto*, a Defesa requereu fossem retirados dos autos os depoimentos das testemunhas Mauro Gomes Dias (fls.1269/1310) e Renê Henrique Gotz Licht (fls.1907/1931), o que não foi acolhido por este Juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

Com efeito, o desentranhamento do depoimento da testemunha Neuza Vaz Macia foi determinado em segunda instância considerando-se *fundamentalmente* a sua *condição profissional de psicóloga*, tendo o V. Acórdão, aliás, referindo *expressamente* – além do artigo 207 do Código de Processo Penal (que dispõe sobre as pessoas que “*são proibidas*” de depor “*em razão*” inclusive de “*profissão*” e *devem “guardar segredo”*: fls.2039) – ao Código de *Ética Profissional do Psicólogo* (fls.2038), concluído pela “*ilegalidade por evidente violação ao direito à intimidade da paciente e da vítima*, bem como ao *dever de sigilo profissional*”, ao qual a testemunha, *psicóloga “do casal”*, estava *obrigada*.

Não seria o caso, pois, por não se curar de “*provas derivadas das ilícitas*”, de se desentranhar dos autos depoimentos *tão só* por terem *aludido* ao testemunho da *psicóloga*, sendo os mesmos, portanto, *lícitos (sem qualquer contaminação nulificativa)*, passíveis, aliás, de *oportuna* análise no *contexto* probante.

É bem de ver – *ainda* – que se trata de testemunhas *desimpedidas* de depor, sendo uma delas Mauro Gomes Dias, *justamente Delegado de Polícia que participou da fase de investigações no caso concreto*.

Nem se há cogitar que a testemunha Neuza Vaz Macia serviu de base à atuação do Ministério Público, até porque *sequer foi arrolada na peça inicial acusatória* (fls.13D).

Não há, pois, *sob qualquer ótica jurídico-processual*, declarar-se nulidade de quaisquer dos depoimentos em foco [testemunhas Mauro Gomes Dias (fls.1269/1310) e Renê Henrique Gotz Licht (fls.1907/1931)], muito menos com base na doutrina dos frutos da árvore envenenada, até porque – *frise-se* – não se cuida de “*provas derivadas das ilícitas*”, mas, *sim*, de depoimentos que *tão só fizeram alusão* ao testemunho da *psicóloga*.

Daí, “*ad cautelam*”, *em consonância com a r. decisão de fls.2024/2043* (independentemente de seu trânsito em julgado), a suficiência “*in casu*” da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

determinação (***já cumprida: fls.2224***) nesta 5ª Vara de que a serventia, ***preservando em cartório*** vias ***íntegras (sem qualquer risco)*** de tais testemunhos, ***imediatamente riscasse*** das cópias legíveis (***que substituiriam as vias originais***) desses depoimentos [juntados a fls.1269/1310 (testemunha Mauro Gomes Dias) e 1907/1931 (testemunha Renê Henrique Gotz Licht)] toda e qualquer ***referência*** à testemunha ***psicóloga, Neuza Vaz Macia*** (fls.2218).

Outrossim – ***sem deslemburar que houve devolução à Defesa do prazo para apresentação da resposta à acusação*** (fls.667) – , quanto ao excesso do número de pessoas arroladas pelo Ministério Público, tratar-se-ia de ***mera irregularidade***, como anotado por Damásio de Jesus, citando jurisprudência ("***op. cit.***").

E mais:

***“O número de testemunhos diz, pelo lado da Acusação, com o número de fatos”*** (RSTJ 114/337).

Cuida-se, assim, ***“in casu” (fls.01D/13D)***, de testemunhas ***da Acusação, e não do Juízo*** (art.209).

No que toca ao exame necroscópico, cura-se de trabalho realizado ***por perito oficial (“médico-legista do Instituto Médico Legal”***: fls.455) diante da respectiva ***requisição*** da Autoridade Policial (fls.62 e 455) e ***em local disponível na comarca de Cotia*** (“Posto Médico Legal de Cotia”: fls.455), ***onde foram encontradas as partes do corpo da vítima, inicialmente “desconhecido nº68/2012”*** (fls.455/481).

Não se trata, pois, de exame nulo, quer formal quer materialmente, já que ***elaborado por profissional habilitado*** e em ***local compatível com os trabalhos desenvolvidos***, tanto que no aludido laudo não há ***qualquer*** referência à impossibilidade de feitura do exame; ***contrariamente***, nesse documento técnico as perguntas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

foram respondidas com clareza e precisão, sem nenhuma comprovação, diante do previsto nos artigos 112 e 280 do Código de Processo Penal, de impedimento(s) (art.252), de incompatibilidade(s) (art.253) e/ou de suspeição (art.254).

É dizer, se alguma inobservância houve, foi de ordem *puramente administrativa*, passível – quando muito – de responsabilização que de nenhuma forma atinge a *validade* e a *lisura* da perícia realizada, tampouco como, “*exempli gratia*”, vício processual contemplado no artigo 564, I e/ou IV, do mesmo “*Codex*”, não sendo a hipótese, pois, de declaração de nulidade de quaisquer dos exames periciais realizados na espécie, muito menos com base na doutrina dos frutos da árvore envenenada (“*fruits of poisonous tree doctrine*”) – *cujo impacto social nos Estados Unidos* (foi a sua Suprema Corte a criadora dessa teoria), aliás, como lembra João Gualberto Garcez Ramos, “*é muito menor do que frequentemente se apregoa*” (Curso de Processo Penal norte-americano. RT).

Rejeito, portanto, *mais uma vez*, todas as preliminares arguidas pela Defesa, *reiteradas* em suas alegações finais.

No mais, o caso é de pronúncia.

Sem olvidar as fotografias também juntadas a fls.41/50 e 89/102, os laudos complementar (fls.1382/1383) e de exumação (fls.2550/2594, com relatório a fls.2630/2638), o laudo de exame necroscópico de fls.455/481 sinaliza a materialidade do irrogado.

A prova pessoal colhida (fls.1147/1181, 1182/1213, 1214/1233, 1237/1268, 1269/1310, 1526/1528, 1543/1544, 1551/1599, 1635/1644, 1645/1697, 1700/1763, 1764/1807, 1862/1891, 2051/2107, 2128/2130 e 2288/2337) *indica* que ré e ofendido eram casados na época dos fatos e que, apesar disso, ele vinha se relacionando com outra mulher (testemunha Nathália), o que acabou chegando ao conhecimento da acusada, que inclusive contratara detetive particular para sondá-lo, culminando por matar Marcos logo após retornar de uma viagem ao Estado do Paraná.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

Como a própria ré (fls.2341/2427) declara ter sido garota de programa no passado (aliás, então assim figurando no mesmo site que a amante), tal contexto **acena** no sentido de que Elize atirou no marido para vingar-se da traição, evitando, assim, que a amante fosse a causa da separação e lhe causasse prejuízos sociais (de origem humilde, passou a conviver com pessoas de posses e a ter uma vida confortável, inclusive esmerando-se na prática de tiro) e materiais (casara-se em meados de 2009 com milionário em regime de comunhão parcial de bens, também cf. fls.253), e com o objetivo de ficar com o valor do seguro de vida (do qual era beneficiária única, também cf. fls.84) e a administração dos bens que seriam herdados pela única filha (de tenra idade) do casal.

Ou seja, esse **conjunto é indicativo** de que a ré agiu impelida por motivo torpe, pois, com a prática do homicídio, **“in thesi”**, conseguiria se vingar e ainda ficaria em confortável situação financeira, cuja dinâmica  **sinaliza** para um prévio planejamento da conduta criminosa.

Sobre o tema, a jurisprudência:

**“A vingança pode significar, ou não, torpeza”** (RJTJSP 54/350), **dependendo das circunstâncias de cada caso concreto** (EJTJAP 8/133), **configurando-a, pois, quando “ignóbil, abjeta ou repugnante”** (JTJ-LEX 286/481).

Esses **indícios**, porém, devem ser oportunamente valorados pelo Júri Popular (**Juíz Constitucional da causa**) quanto à existência, ou não, **“in casu”**, de tal qualificadora.

Sobre o **“thema”**, a Corte Suprema, **citando José Frederico**

**Marques:**

**“A qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência”** (HC 69.438-1-SP, Min. Rel. Celso de Mello).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

Esse mesmo *contexto probante* (máxime o depoimento do perito que elaborou o laudo inicial: fls.1700/1763) *aponta* para a *possibilidade (em tese, portanto)* de a ré, também maritalmente traída, querendo matar o esposo, pretender fazê-lo infligindo-lhe desnecessário e prolongado sofrimento, inicialmente alvejando-o com apenas um tiro de arma de fogo e depois começando a esquartejá-lo ainda vivo, com asfixia respiratória por sangue aspirado (também cf. o laudo de exame necroscópico de fls.455/481), o que, *em princípio*, configuraria a qualificadora de emprego de meio cruel.

Enquadram-se, *a título de ilustração*, na conceituação dessa qualificadora, “*mutatis mutandis*”:

*Padecimento físico inútil ao ofendido* (JTJ-LEX 283/496), *morte lenta* (RT 832/614), *brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade* (EJTJAP 16/187), *absoluta ausência de sentimento humanitário* (RT 532/340).

A esse respeito, calha ainda anotar que *há autores da doutrina penal* que admitem a incidência de tal meio executório *tão só quando a vítima então estava viva*.

Neste sentido, “*exempli gratia*”, José Henrique Pierangeli (Manual de Direito Penal Brasileiro - RT), Fernando Capez (Curso de Direito Penal – Saraiva) e Celso Delmanto e outros (Código Penal Comentado - Saraiva).

Todavia, *ainda exemplificativamente*, há acórdão *em sentido diverso*, ou seja, admitindo (*por unanimidade*) a ocorrência de meio cruel quando, na sequência de golpes, o primeiro deles já causara o óbito (RT 596/327) – *sucessão de golpes, portanto, quando o ofendido já se encontrava totalmente inconsciente, sem vida*.

Vale dizer, a despeito da perícia posteriormente deferida (fls.2218/2223), com novos trabalhos periciais (fls.2550/2594, com relatório a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

fls.2630/2638), inclusive com pareceres dos assistentes técnicos da Acusação (fls.2679/2695) e da Defesa (fls.2701/2738), a qualificadora do meio cruel não pode ser neste momento processual (*fase de mero juízo de admissibilidade da acusação*) prontamente rechaçada **no caso concreto**, tratando-se, pois, de questão que deve ser analisada e dirimida pelo Conselho de Sentença, na solenidade da sessão plenária.

Bem a propósito, o Supremo Tribunal Federal:

*“As qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas” (“in” HC 96.026-0-RJ, Rel. Min. Ellen Gracie).*

Igualmente, *ainda nesse conjunto probatório*, as provas colhidas *“in casu”* também não permitem, *“hic et nunc”*, concluir pelo imediato afastamento da qualificadora do recurso impossibilitante da defesa do ofendido.

Sem olvidar as diferentes estaturas do ofendido e da acusada e a trajetória que o projétil teria seguido – o *“expert”* ouvido na instrução não afastou a *possibilidade* de o tiro ter sido efetuado a curta distância (fls.1700/1763), o que, inclusive, já havia sido consignado no primeiro laudo elaborado, que referiu a disparo com característica de tipo encostado (fls.455/481).

Dito de outra forma, apesar da exumação posteriormente deferida (fls.2218/2223), com outros trabalhos periciais realizados (fls.2550/2594, com relatório a fls.2630/2638), inclusive com pareceres dos assistentes técnicos da Acusação (fls.2679/2695) e da Defesa (fls.2701/2738), tal qualificadora, *porquanto não manifestamente improcedente*, também não pode ser repelida em sede de decisão de pronúncia (*juízo de probabilidade*), cuidando-se, assim, de matéria a ser enfrentada oportunamente pelos jurados, *Juizes Naturais da Causa*.

A propósito, a Suprema Corte, agora na relatoria do Ministro





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

Ricardo Lewandowski:

*“A exclusão de qualificadora só se mostra possível quando absolutamente inaplicável” (HC 94.021-8-MG).*

Isso tudo porque o Juiz togado, terminada a instrução preliminar e, ao depois, ultimadas as alegações finais das partes, não pode aprofundar-se demasiadamente no exame das questões envolvendo o mérito da causa, uma vez que essa missão é dos jurados, a quem cabe a análise do *“meritum causae”*, isto é, *julgar a ré culpada ou inocente, e declarar a incidência ou não das qualificadoras imputadas, bem como a infração conexa irrogada.*

Assim dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal:

*“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.*

Daí então na presente etapa procedimental (*“judicium accusationis”*) não se poder prestigiar, em detrimento de outra(s), uma(s) ou outra(s) tese(s) da(s) parte(s) *se existente no feito ao menos uma versão* probatória *antagônica*, ou até mesmo *meramente divergente*.

Porém, *juízes da causa* que são, os integrantes do Júri Popular poderão oportunamente *formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida* (art. 155 do CPP), *não ficando sequer adstritos a laudo(s), podendo aceitá-lo(s) ou rejeitá-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

lo(s), no todo ou em parte (art. 182 do mesmo “Codex”).

Assim, nas palavras de Amaury Silva:

*“Havendo dúvida razoável ou o antagonismo de versões que forma a dialética processual com mínimo assento na prova, a solução derradeira deve ficar reservada para o Júri”* (O Novo Tribunal do Júri - JH Mizuno).

Igualmente, o Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal:

*“Qualquer incerteza quanto à situação de fato – relativamente ao tipo básico e às qualificadoras – deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri. Ordem denegada”* (HC 93.920-1-RJ).

Nesse *cenário processual*, nem se há cogitar em absolvição sumária, onde o reconhecimento de *qualquer* causa de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude reclama *comprovação cabal, irretorquível, indene de dúvidas*.

A respeito, Amaury Silva:

*“Só é possível a anúnciação da absolvição sumária quando estiver a prova repleta de exatidão e certeza”* (“op. cit.”).

Ou, já na dicção do também insigne Walfredo Cunha Campos em sua conceituada obra Tribunal do Júri:

*“No caso da absolvição sumária, o juiz se convence completamente a respeito da não existência do fato ou da ocorrência de causas que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

*excluem a conduta, a ilicitude ou a culpabilidade”* (Atlas).

O mesmo se diga quanto a eventual desclassificação, como lembra Heráclito Antônio Mossin, citando jurisprudências:

*“Para que haja a desclassificação a prova encartada nos autos tem que ser plena e absoluta ou 'quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano', isso não ocorrendo a pronúncia se impõe”* (“In” Júri - Crimes e Processo. Gen/Editora Forense).

*Nesse passo* – sem deslembrar que a acusada refere ter também esartejado a vítima (fls.2341/2427) – , não se pode afastar *neste momento procedimental* o delito do artigo 211 também irrogado (destruição e ocultação de cadáver), que *é atraído* na espécie pelo crime contra a vida imputado, *de competência do Tribunal do Júri* (arts.74, §1º, e 78, I, do CPP).

Aliás, como lembra Guilherme de Souza Nucci:

*“A competência do Júri, considerada absoluta, atrai o julgamento dos demais delitos”* (Tribunal do Júri, RT), não discrepando desse entendimento a jurisprudência:

*“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência penal do Júri tem base constitucional, estendendo-se – ante o caráter absoluto de que se reveste e por efeito da 'vis attractiva' que exerce – às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida. Precedentes”* (RHC nº98731/SC, em 02/12/10, à unanimidade. Rel. Min. Cármen Lúcia).

Noutro dizer:

*“Diante da decisão de pronúncia, cabe ao Conselho de  
Processo nº 0003475-85.2012.8.26.0052 - p. 19*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

*Sentença a análise dos crimes conexos, que somente seriam afastados de sua apreciação se emergisse patente a ausência de justa causa para a ação penal com relação a eles*” (TJSP. RSE 01129168.3/0, 2ª Câm. Crim.).

É dizer, mesmo com contradições entre o haurido extrajudicialmente (“*ad exemplum*”, laudo de fls.455/481) e o coligido em pretório, como os autos também dão conta da materialidade do imputado e da existência de indícios suficientes contra a ré, é o que basta, de “*per se*” (mesmo porque *no sumário da culpa* vige o “*in dubio pro societate*”, e não o “*in dubio pro reo*”), para a causa ser submetida ao julgamento pelo Tribunal do Júri, *constitucionalmente* competente para *valoração* dos *correspondentes* elementos de prova *na sua plenitude* (CF: art. 5º, incisos *LIII e XXXVIII, alínea “d”*), inclusive, assim, todas as qualificadoras irrogadas e o crime do artigo 211 do Código Penal, também imputado.

Muito a propósito, a Corte Suprema:

*“A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, motivo por que nela não se exige a prova plena. Para a pronúncia do acusado basta que o juiz se convença de que há nos autos suficientes indícios de autoria e tipicidade”* (HC 80917/SP. Relator Min. Carlos Velloso).

Isto é:

*“A aplicação do brocardo ‘in dubio pro societate’, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo ‘in dubio pro societate’ consubstancie violação do princípio da presunção de inocência”* (RE 540999/SP. Relator Min. Menezes Direito).

Insta ainda lembrar que *decisão de pronúncia* (art.413 do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

CPP) *não comporta causa(s) de diminuição de pena*, como, por exemplo, *a figura do homicídio cognominado, pela doutrina e pela jurisprudência, “privilegiado”* (art.121, §1º, do CP), cuja análise se restringe, consequentemente – *e se o caso* –, ao corpo de jurados, no Conselho de Sentença.

Ante todo o exposto, e com lastro no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** a ré **ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA**, com qualificação nos autos, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração ao **artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (emprego de recurso impossibilitante à defesa da vítima), e ao artigo 211 (destruição e ocultação do cadáver do ofendido), ambos do Código Penal.**

Nego, outrossim, a liberdade pedida em favor da acusada.

Com efeito, em casos desse jaez [com *imputação* por *homicídio triplamente qualificado, envolvendo – inclusive – crime conexo (art. 211 do CP)*], a *manutenção do encarceramento* provisório (*e não qualquer outra medida cautelar, portanto*) se faz necessária para a *segurança da ordem pública*, até porque tem aumentado *significativamente* a prática de infrações dessa natureza, o que, à evidência, resulta em *acentuada intranquilidade social*.

Aliás, a *gravidade* do *irrogado* emerge da própria Constituição da República (*art.5º, XLIII*), com *hediondez*, e, assim, *insuscetível – inclusive – de fiança (arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei nº.8.072/90)*.

É bem de ver, a propósito, que a Lei de Crimes Hediondos harmoniza-se com o rigor *constitucionalmente* endereçado a casos que tais (*art.5º, XLIII, da CF*), onde o *regime previsto para cumprimento* inicial da sanção carcerária é o *fechado (art. 2º, §1º)*.

*Tal cenário* bem evidencia, *por si*, que a prisão processual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

impõe-se “*in casu*” como *garantia da ordem pública*.

*Mas não é só.*

Não se cuida de *imputação* onde, *logo após a prática homicida*, a ré prontamente se apresentou à polícia para noticiar o ocorrido, esclarecer as suas circunstâncias e declinar onde se encontrava o corpo da vítima, *assim efetivamente colaborando com a Justiça*.

*Contrariamente*, é dos autos que *a acusada forjou a verdade* sobre o acontecido, *alegando um desaparecimento do ofendido que sabia inexistente* (“*que ele tinha saído no domingo cedo e devia estar com a outra*”: fls.344), vindo a *confessar a autoria* delitiva *tão só posteriormente às investigações policiais encetadas*.

Bem a propósito, também é do feito que *a ré com veículo tentou distanciar-se desta capital (onde residia) levando consigo as malas contendo o corpo do marido já esquartejado*, mas, *também com documento do carro vencido*, acabou desistindo *de ir para o outro Estado (Paraná)*.

No entanto, *mesmo assim*, é da exordial acusatória que os despojos da vítima não foram *ao depois* deixados pela ré nesta capital (onde teria se dado a morte), mas, sim, por ela *ocultados* em *outra cidade* – aliás, em *lugares diversos*.

Em outras palavras, os autos não dão conta de *irrogação* com materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria admitidos *desde o início* pela acusada, que, na verdade – *ainda conforme a Acusação* – teria *matado* brutalmente *o marido*.

Ora, *quadros fáticos* dessa ordem não se compatibilizam com quem que, se solta – *e já pronunciada (apesar, inclusive, da versão dos fatos apresentada em interrogatório)* – , irá *permanecer* no distrito da culpa para *submeter-se* ao julgamento pelo Conselho de Sentença, tampouco, *em última análise*,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

à *efetiva aplicação da lei penal*, inclusive na hipótese de *casual* condenação.

Aliás, crimes dolosos contra a vida (art.74, §1º, do CPP) e os a eles conexos (art.78, I) têm por *Juiz Natural* (CF: art.5º, LIII) o *Tribunal do Júri*, a quem a Constituição da República conferiu, *em advindo pronúncia*, competência para soberanamente julgar a causa *na sua completude*, assegurando-se aos jurados inclusive o sigilo nas votações (art. 5º, XXXVIII).

Vale dizer, esta decisão de pronúncia *encerra apenas* a fase de juízo de admissibilidade da acusação, restando – *ainda* – o “*judicium causae*” pelo Tribunal Popular, *com nova colheita da prova pessoal*, cujo *contexto fático-probatório* está a recomendar *no caso concreto* a prisão “*ante tempus*” também, portanto, *como acima consignado*, para resguardo da *concreta aplicação da lei penal*.

Já nas palavras do Supremo Tribunal Federal, *a conveniência da instrução criminal, no procedimento do Júri, não se esgota com a pronúncia* (HC 89.584-1-BA, Rel. Min. Cezar Peluso).

Inclusive, na peça introdutória da ação penal foram arroladas *várias testemunhas*, pessoas estas que poderão, “*in thesi*”, ser elencadas na *fase do artigo 422 do Código de Processo Penal*, encontrando-se, dentre elas, *Nathália, que seria a amante da vítima na época dos fatos* e que, em audiência (fls.2288/2337), *não quis ser ouvida na presença da ré, referindo ter medo dela*.

Portanto, *com encarceramento já durante a instrução preliminar*, também *as circunstâncias do “modus operandi” irrogado* estão a recomendar a permanência da segregação, porquanto imprescindível, *como visto*, ao regular desenrolar *de toda* a marcha processual dos crimes dolosos contra a vida, incluindo, assim, a etapa do “*judicium causae*” (juízo de mérito), *que, avizinhandose com esta decisão, ainda sequer se iniciou*.

*Nesse conjunto – sem olvidar que o Colendo Superior*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

*Tribunal de Justiça recentemente (no dia “06/08/2013”), à unanimidade, sequer conheceu pretensão de liberdade à ré (fls.28 do 2º apenso do 5º volume), já negada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.02/40 do 2º apenso do 3º volume) – , nem mesmo primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita podem **na espécie** amparar **qualquer outra medida cautelar** que não o **encarceramento**.*

Tampouco se há falar, *nesse contexto*, em relaxamento da prisão por excesso de prazo, porquanto cuida-se de interstício que admite dilação conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso.

Aliás, a Suprema Corte tem reiteradamente decidido que *a aferição de eventual excesso de prazo não é de se dar por simples operação aritmética, mas atentando-se para as peculiaridades de cada caso concreto* (HC 110288-PE e HC 111119-PI, Rel. Min. Luiz Fux; HC 108010-PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 109349-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

*Ademais, a decisão de pronúncia encontra-se agora aqui prolatada.*

Acerca da matéria, enuncia a *Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça*:

*“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.*

Impende assinalar, por fim, que se trata de prisão de Direito *Processual*, que não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (de Direito *Penal*), tampouco fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica: Supremo Tribunal Federal, RT 755/541), até porque *não implica açodada inclusão no rol dos culpados*.

Proceda-se, pois, à recomendação da ré no cárcere.

**Processo nº 0003475-85.2012.8.26.0052 - p. 24**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - Barra Funda - CEP: 01133-020 -  
São Paulo - SP

Telefone: 2127-9532 - E-mail: Sp5juri@tjsp.jus.br

*Diligencie a serventia com as formalidades legais de praxe, inclusive, diante dos “habeas corpus” impetrados (fls.29 do 2º apenso do 5º volume), comunicando-se incontinenter o Superior Tribunal de Justiça desta decisão.*

Custas na forma da lei.

**P. R. I. e C.**

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

**ADILSON PAUKOSKI SIMONI**

– Juiz de Direito –

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**